

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 102.696 - AM (2008/0063469-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR SAÍDA DE MOEDA OU DIVISA PARA O EXTERIOR, OU NELE MANTER DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE (ART. 22, PAR. ÚNICO DA LEI 7.492/86) E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES (ART. 1o., VI DA LEI 9.613/98). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA BASTANTES PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA EXÍGUA DO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O exame da denúncia evidencia a subsunção da conduta praticada, ao menos em tese, aos delitos que lhe são imputados, o que se faz suficiente para o recebimento da peça de acusação.

2. Se houve a exportação de mercadorias, necessária seria a correspondente cobertura cambial ou o retorno das mercadorias ao território brasileiro. Ocorre que há elementos indiciários apontados na denúncia a indicar que a empresa, da qual o paciente era um dos sócios, não comprovou nem uma coisa nem outra, de modo a se concluir que houve, aparentemente, a manutenção no exterior de depósitos não declarados.

3. A conduta imputada ao paciente seria a de ocultar ou dissimular a origem ou a localização de valores provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional, este consistente em manter depósito não declarado no Exterior.

4. A jurisprudência Desta Corte Superior há muito se encontra consolidada, no sentido de que o trancamento da ação penal, na via cognitiva exígua do Habeas Corpus, exige, sem a necessidade de exame do conjunto probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade, o que não se dá na espécie em exame.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Sustentou oralmente: Dr. Ricardo Cerqueira (p/ pacte).

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2008(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 102.696 - AM (2008/0063469-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MATÉRIA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser uma medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa para instauração da ação penal.

2. Não é o habeas corpus a via processual idônea para a apreciação de questão de natureza probatória.

3. Não há que se falar em ausência de justa causa, quando se vislumbra, na denúncia, elementos que apontam a existência de crime em tese, com autoria definida, possibilitando ao acusado exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa, como na hipótese dos autos. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal.

4. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato in tese criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

5. Não demonstrada a alegada ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal em curso perante o MM. Juízo impetrado, apresenta-se incabível o trancamento da ação penal. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4a. Turma deste Tribunal Regional Federal.

Superior Tribunal de Justiça

6. Habeas Corpus denegado (fls. 32).

3. Depreende-se dos autos que contra o paciente foi instaurada ação penal pela prática dos crimes tipificados no art. 22, par. único da Lei 7.492/86 (*saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*) e no art. 1o., VI da Lei 9.613/98 (*lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores*).

4. Sustenta a impetração, em síntese, que *a peça inaugural não contém os elementos que apontam a existência de crime em tese, com autoria definida, com afronta o art. 41 do CPP, possibilitando ao acusado exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa, como na hipótese dos autos.*

5. Informações prestadas (fls. 47/299). Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República DURVAL TADEU GUIMARÃES pela denegação da ordem (fls. 303/305).

6. Era o que havia para relatar.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 102.696 - AM (2008/0063469-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR SAÍDA DE MOEDA OU DIVISA PARA O EXTERIOR, OU NELE MANTER DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE (ART. 22, PAR. ÚNICO DA LEI 7.492/86) E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES (ART. 1o., VI DA LEI 9.613/98). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA BASTANTES PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA EXÍGUA DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *O exame da denúncia evidencia a subsunção da conduta praticada, ao menos em tese, aos delitos que lhe são imputados, o que se faz suficiente para o recebimento da peça de acusação.*

2. *Se houve a exportação de mercadorias, necessária seria a correspondente cobertura cambial ou o retorno das mercadorias ao território brasileiro. Ocorre que há elementos indiciários apontados na denúncia a indicar que a empresa, da qual o paciente era um dos sócios, não comprovou nem uma coisa nem outra, de modo a se concluir que houve, aparentemente, a manutenção no exterior de depósitos não declarados.*

3. *A conduta imputada ao paciente seria a de ocultar ou dissimular a origem ou a localização de valores provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional, este consistente em manter depósito não declarado no Exterior.*

4. *A jurisprudência Desta Corte Superior há muito se encontra consolidada, no sentido de que o trancamento da ação penal, na via cognitiva exígua do Habeas Corpus, exige, sem a necessidade de exame do conjunto probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade, o que não se dá na espécie em exame.*

Superior Tribunal de Justiça

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*
6. *Ordem denegada.*

1. Sustenta a impetração a inépcia da exordial acusatória, na medida em que não conteria a descrição dos fatos supostamente criminosos, com todas as circunstâncias, conforme exige o art. 41 do CPB.

2. Contudo, um simples exame da denúncia evidencia a subsunção da conduta praticada, ao menos em tese, aos delitos que lhe são imputados, o que se faz suficiente para o recebimento da peça de acusação.

3. Observe-se:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial 015/2004, que ora passam a fazer parte desta denúncia, independentemente de transcrição, que a empresa YAHWEH-NISSI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 02.643.886/0001-17, realizou, no período compreendido entre 1/09/2000 e 11/12/2000, exportações de mercadorias no valor total de US\$ 2.362.747,19 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete dólares e dezenove centimos).

Instada pela autoridade administrativa a resolver pendências detectadas, não logrou comprovar a efetiva exportação de mercadorias, ou mesmo a existência de cobertura cambial ou retorno dos bens ao território nacional (folhas 06).

Tal fato configura a manutenção no exterior de depósitos de valores não declarados à autoridade competente, configurando a prática do ilícito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/96.

Os documentos de folhas 06/54, oriundos do Banco Central do Brasil são hábeis a comprovar a materialidade do delito que deu ensejo à presente.

Quanto à autoria delitiva, de acordo com os documentos de folhas 70/77 (contrato social e alterações da referida empresa), constata-se que, à época dos fatos, os sócios da empresa YAHWEH-NISSI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. eram, Rogério Figueiredo Vieira e Hélio Toledo Peixoto.

Superior Tribunal de Justiça

Ouvido em sede policial (folhas 111/112), Rogério Figueiredo Vieira informou que, no período compreendido entre 2000 e 2002, era o sócio majoritário da referida empresa, sendo o responsável por sua administração. Disse, ainda, que o sócio Hélio Toledo Peixoto não exercia qualquer função naquela empresa.

Quanto ao fato investigado, Rogério Figueiredo Veira limitou a dizer que as mercadorias estavam em trânsito pelo Brasil, tendo sido recepcionadas por sua empresa e posteriormente remetidas ao exterior, sem cobertura cambial e sem declaração à autoridade competente, o que configura, também, a conduta tipificada no inciso VI do artigo 1o. da Lei 9.613/98.

Do exposto, depreende-se que as operações de exportação em análise destinaram-se a encobrir a evasão de divisas do país, tendo o denunciado, portanto, praticado os crimes tipificados no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 e inciso IV do artigo 1o. da Lei 9.613/98 (fls. 17/18).

4. Outro não foi o entendimento do ilustre representante ministerial, que assinalou:

Portanto, se houve a exportação de mercadorias, haveria de ter a correspondente cobertura cambial. Caso contrário, as mercadorias deveriam retomar ao território brasileiro. Ocorre que há elementos indiciários apontados na denúncia a indicar que a referida empresa não fez nem uma coisa nem outra, de modo que é lícito concluir que houve a manutenção no exterior de depósitos não declarados, fato que caracteriza o delito tipificado no artigo acima transcrito (art. 22 da Lei 7.492/86).

A alegação de que a mercadoria veio dos Estados Unidos e ingressou no território nacional em regime de entreposto aduaneiro, não necessitando assim de cobertura cambial, não pode ser examinada em habeas corpus, pois trata-se de aspecto cuja comprovação exige o aprofundado exame de provas.

(...).

A conduta imputada ao paciente seria a de ocultar ou dissimular a origem ou a localização de valores provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional, este consistente em manter depósito não declarado no exterior. Embora o delito da Lei 9.613/98 seja de configuração mais difícil no caso do que o crime da Lei 7.492/86, não se vislumbra manifesta atipicidade da conduta, a justificar o trancamento da ação penal, valendo ressaltar

Superior Tribunal de Justiça

também que, do mesmo modo, a denúncia não é inepta quanto a este fato, pois a descrição contida na peça acusatória também permite compreender-se exatamente a imputação (fls. 304/305).

5. A jurisprudência nesta Corte Superior há muito se encontra consolidada, no sentido de que o trancamento da ação penal, na via exígua do Habeas Corpus, exige, sem a necessidade de exame do conjunto probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade, o que não se dá na espécie em exame.

6. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. Não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta da recorrente, bem como narra o modus operandi utilizado com o intuito de obter vantagem indevida, que se amolda às figuras do tipo penal de estelionato.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.

4. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art.

Superior Tribunal de Justiça

41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.

5. Ordem denegada. (HC 80.636/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 24.11.08).



HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESERÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM DESERTAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A alegação de oferecimento da denúncia fora do prazo legal, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, quando da análise do recurso em sentido estrito, razão pela qual não há como ser conhecida, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República), sob pena de indevida supressão de instância.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade.

3. A denúncia ofertada na espécie, encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 77 do Código de Processo Penal Militar, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o suposto crime de deserção, previsto no art. 187 do Código Penal Militar, com todas as suas circunstâncias, tudo de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

4. Não se vislumbra, na espécie, a alegada atipicidade da conduta imputada ao ora Paciente, pois não se faz necessário, para a caracterização do crime tipificado no art. 187, do Código Penal Militar, a existência do dolo específico de desertar, mas, apenas, a simples ausência do militar, por mais de 08 (oito) dias, de sua unidade, sem autorização superior.

5. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser

Superior Tribunal de Justiça

aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 104.689/RN, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 17.11.08).



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 54, §2º, V, DA LEI 9.605/98. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Conforme narra a denúncia, o paciente, através do Auto Posto de sua propriedade, teria dolosamente lançado resíduos líquidos no solo, causando poluição ambiental.

III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU

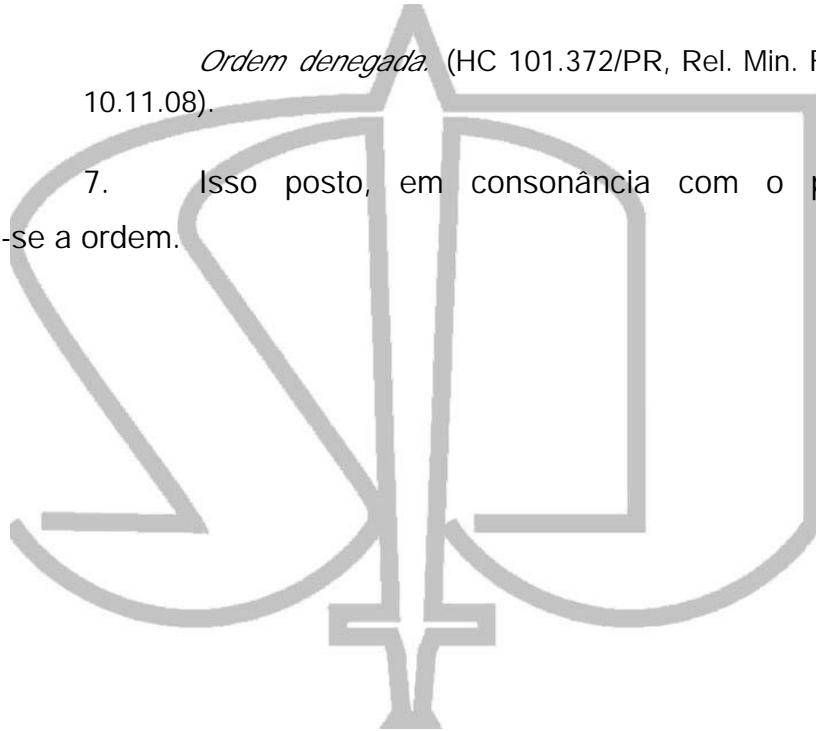
Superior Tribunal de Justiça

de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

IV - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do auto de infração ambiental, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

Ordem denegada. (HC 101.372/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.11.08).

7. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/0063469-6

HC 102696 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200632000022868 200701000440600

EM MESA

JULGADO: 16/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86)

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO CERQUEIRA (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de dezembro de 2008

LAURO ROCHA REIS
Secretário